

A. I. N° - 301720.0241/24-0  
AUTUADO - IRACEMA MOREIRA CUNHA  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/09/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0154-03/25-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE PAGAMENTO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/08/2024, refere-se à exigência de R\$ 32.461,46 de ITD, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 041.002.005: Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Mês de junho de 2021.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls.18/19 do PAF. Afirma que conforme documentos acostados ao PAF, oriundos do TJ-BA, 1<sup>a</sup> Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, transitou processo nº 8073733-10.2021.8.05.0001, inventário e partilha, início ano 2021 processo esse tendo como Advogada a Doutora Fiamma Naina Pereira Dias de Quadro. Entretanto algumas ilogicidades a apontar quanto aos Autos acima.

Inicialmente, informa que atendendo o quanto positivado no Código de Ética da OAB, assim como Artigos entabulados no Código de Processo Civil se faz necessário acolhimento, conhecer, ouvir, que profissionais do direito tenham cumprido tais positivos, obrigações para assim intentar, ajuizar qualquer Ação na proteção e reconhecimento de direitos dos seus constituídos.

Registra que no presente caso tais procedimentos legais não foram efetuados, simplesmente uma despachante com documentos da Sra. Iracema, detinha confiança da anciã e de posse de farta documentação foi ajuizada Ação de Inventário, locupletando-se de R\$ 10.000,00 da idosa e outros “penduricalhos”, por fim cobrando-lhes no final R\$ 40.000,00.

Diz que o referido procedimento do inventário de forma ilegal teve início em Cartório Extrajudicial e posteriormente na Vara de Sucessões citadas acima. No entanto intentada com seus filhos e em outras obrigações indevidas foram contratados os Advogados Robson Pereira dos Santos, Antônio Carlos Novaes Rios, Cristóvão Santo Almeida Bastos, Luiz Antônio da Fonseca, os quais ouvindo a idosa e de forma legal com lavra em procuraçāo adentraram na referida Ação rogando do Julgador sua Excelência Dra. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, desistência da Ação em detrimento dos fatos narrados acima.

Ressalta que o pedido de partilha se deu sem o devido conhecimento dos familiares do *de cujos* Dr. Ruy Pedreira Cunha. Diz que só existe um imóvel na posse da família, a residência com endereço neste Auto de Infração.

Afirma que em conformidade com o relatório da Douta Juíza aduzindo: “Com efeito, versa o § 4º do Art. 486 do CPC: Oferecida a contestação o Autor não poderá sem o consentimento do Réu, desistir da Ação, no caso presente, contudo sequer houve a citação dos demais herdeiros

inexistindo qualquer objeção por parte do Ministério Público, não havendo portando qualquer óbice a homologação da desistência manifestada pelos interessados no ID no 415673597".

Entende que a impugnação ora intentada merece ser acolhida em virtude das narrativas acima tendo como ápice sentença da Douta Juíza. Afirma que se faz urgir diante deste órgão que pelo estado de necessidade da anciã onde a mesma fora informada da Ação de Inventário ajuizada sem conhecimento da mesma, é lídimo o reconhecimento da inexigibilidade de débitos em favor da anciã corroborando com sentença em anexo.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 38 a 40 dos autos. Diz que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na fl. 01 do Auto de Infração com indicação do demonstrativo de débito, assegurando ao Autuado o pleno entendimento da infração que lhe fora imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art. 39, Inciso II do RPAF/99.

Informa que realizou o levantamento fiscal para apuração do ITD com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, do 10º Ofício de Notas da Comarca de Saltador – Bahia, na cópia da certidão de óbito do autor da herança e nos documentos necessários para clareza e transparência constantes no presente processo.

Reproduz a alegação defensiva de ter caído em mãos de pessoas inescrupulosas e sem qualificação jurídica, tendo cobrado da anciã “penduricalhos” que chegaram a alcançar R\$ 40.000,00.

Sobre essa alegação, afirma que do ponto de vista dos processos institucionais executados por essa SEFAZ no seu mister de cobrança de tributos, não há qualquer possibilidade de acolher os argumentos defensivos.

Pede a procedência do presente Auto de Infração, afirmando que foi respaldado na observância do princípio da mais estrita legalidade.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o Impugnante demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Mês de junho de 2021.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Vale salientar o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, o contribuinte ou o responsável será autuado, observadas as normas do RPAF-BA. Dessa forma, considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, e como não ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu o valor do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da irregularidade apurada, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Foi alegado na Impugnação apresentada que uma despachante com documentos da Sra. Iracema, que detinha confiança da anciã e de posse de farta documentação, ajuizou Ação de Inventário locupletando-se de R\$ 10.000,00 da idosa e outros “penduricalhos”, por fim cobrando-lhes no final R\$ 40.000,00.

Mencionou que o referido procedimento do inventário de forma ilegal teve início em Cartório Extrajudicial e posteriormente na Vara de Sucessões, no entanto, intentada com seus filhos e em

outras obrigações indevidas foram contratados os Advogados Robson Pereira dos Santos, Antônio Carlos Novaes Rios, Cristóvão Santo Almeida Bastos, Luiz Antônio da Fonseca, os quais ouvindo a idosa e de forma legal com lavra em procuração adentraram com Ação rogando do Julgador sua Excelência Dra. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, desistência da Ação em detrimento dos fatos narrados acima.

Disse que o pedido de partilha se deu sem o devido conhecimento dos familiares do *de cujos* Dr. Ruy Pedreira Cunha e informou que só existe um imóvel na posse da família, a residência com endereço neste Auto de Infração.

Observo que em relação à responsabilidade tributária, esta diz respeito à definição de quem é responsável pelo pagamento do tributo. A responsabilidade tributária no sentido amplo se refere à submissão de determinada pessoa (contribuinte ou não) ao o pagamento de determinado tributo. No sentido restrito, é a submissão em virtude de disposição expressa em lei, tendo em vista que a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, inclusive a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigatoriedade tributária, conforme prevê o art. 128 do CTN.

Vale salientar que o sujeito passivo da obrigatoriedade tributária é previsto em lei, não depende da vontade, da capacidade civil e comercial do contribuinte, e não prevalecem as convenções particulares modificando a definição legal de quem é o sujeito passivo.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando o seu nome, CPF e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Por outro lado, em relação ao lançamento, há uma dependência absoluta da atividade da Fiscalização à lei, de modo que não pode o Auditor Fiscal agir livremente, não pode dispensar o tributo, do mesmo modo que não pode cobrá-lo sem que seja devido ou exigí-lo de forma não prescrita na legislação. Portanto, o tributo é indisponível, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, e a Autoridade Administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível.

Quanto à necessidade de se verificar a existência de crime tributário, apurando se houve dolo ou culpa no cometimento de irregularidades que resultaram na lavratura do Auto de Infração, a competência para aplicar sanção penal é do Poder Judiciário, tendo em vista que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e propor aplicação da penalidade cabível.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, cabe a este Órgão Julgador julgar o litígio decorrente do lançamento efetuado e em razão de impugnação apresentada, obedecendo aos princípios do contraditório, verdade material, informalismo e da garantia de ampla defesa, conforme previsto no Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto 7.592/99. Assim, conforme estabelece o mencionado Regimento Interno, passo a analisar a decidir sobre a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração.

No caso em exame, não há que se discutir sobre a legalidade desta cobrança do ITD, já que é baseada na lei e não se está cobrando imposto em duplicidade, mas o devido recolhimento do ITD com aplicação de alíquota prevista em lei.

Vale destacar que em qualquer espécie de inventário, deve ser realizada a comprovação do pagamento de todos os tributos, cabendo ao Estado a apuração pela Fiscalização que consiste em se saber se o recolhimento foi realizado dentro do que a lei determina. Como se constatou que o tributo não foi recolhido, não resta ao Estado outra alternativa que não a cobrança do imposto.

No presente processo, não há que se discutir sobre a legalidade da cobrança do ITD, já que é baseada na lei e não se está cobrando imposto em duplicidade, nem recolhimento do imposto por avaliação incorreta do acervo ou aplicação de alíquota diferenciada.

Considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, concluo que não ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu o valor do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração pela autuada.

Quanto à multa exigida no presente lançamento (60%), a penalidade é prevista no art. 13, inciso II, da Lei Estadual 4.826/89, aplicado na presente autuação fiscal.

Concluo que, no caso em exame, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, relativamente à exigência do imposto, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 301720.0241/24-0, lavrado contra **IRACEMA MOREIRA CUNHA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.461,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA